



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003/2019**

**PROCESSO: 00065/2019**

**RECORRENTE: D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA**

**RECORRIDA: ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**

**I – DO CONTEXTO FÁTICO:**

01. A Assembleia Legislativa promoveu o Pregão Presencial de nº. 03/2019 – Processo 00065/2019, visando Prestação de Serviços de Licença de uso de Programas de Informática (Softwares) por prazo determinado, abrangendo Implantação, Migração, Manutenção, Suporte técnico, Atualizações e Treinamento, dos Sistemas de: Gestão de Backup, Prestação de Contas, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Compras e Licitações e Portal da Transparência, para atender as necessidades dessa Casa de Leis.
02. Participaram do certame as seguintes empresas:
- a) D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA
  - b) ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
03. Todas as licitantes designaram representantes para falar em seu nome na sessão do pregão, os quais restaram devidamente credenciados no certame. Conforme o item 11.1 do Edital, o critério de julgamento é o menor preço global, conforme abaixo:
- 11.1. O critério de julgamento será pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**.
04. Após análise, teve a sua proposta **classificadas** a empresa:
- ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
05. Ficou com sua proposta **desclassificada** a empresa:
- D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA, desclassificada por apresentar divergência de valores não passíveis de correção para o valor global declarado pela licitante, contrariando os itens “7.6” e “7.7” do Edital, em decorrência dos seguintes fatos:
- a) Após a análise das propostas feitas pelos licitantes na sessão do referido Pregão, o representante da empresa ITS fez observações a respeito de divergências na Proposta apresentada pela licitante D & M. O Pregoeiro constatou que tais divergência realmente existem. Na planilha apresentada

R.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

composta de 02 itens, o item 01 tem o valor mensal de 50.000,00 e total anual de 600.000,00. O item 2, valor mensal 14.000,00 e valor anual de R\$ 14.000,00. O valor que seria o total, que na proposta consta como "Total Ano" é de R\$ 600.000,00. Cada valor numérico está acompanhado por extenso. A licitante não declarou abaixo da planilha o valor global de sua proposta, como é de praxe se apresentar em propostas que possuem o critério de julgamento o valor global, o que torna subjetiva a interpretação.

b) O Pregoeiro deu o direito ao representante da empresa D & M de se manifestar. Este afirmou sua proposta ser de R\$ 600.000,00. Destaco aqui, que a licitante ao declarar esse valor, já havia tomado prévio conhecimento do valor da proposta concorrente ITS que foi de R\$ 613.200,00.

c) Ao afirmar ser a sua proposta no valor de R\$ 600.000,00, o representante da empresa D & M, descaracterizou o eventual erro material ali contido, já que hipoteticamente pela lógica, a uma simples verificação, deveria ser no valor de 614.000,00.

d) Não cabendo ao pregoeiro definir o valor da proposta apresentada, acatou-se como sendo a proposta o valor declarado pelo representante da empresa D&M de R\$ 600.000,00. O pregoeiro não encontrou parâmetros no Edital que pudesse corrigir a proposta a esse valor, uma vez que não existem divergências entre os valores numéricos e por extenso e os valores unitários e total de cada item estão corretos (conforme subitens 7.6 e 7.7 do Edital), bem como pela ausência da declaração do valor total da propostas, tal procedimento estaria contrariando as normas do edital e dando vantagem indevida ao licitante.

06. Fora realizada na fase de lances, a negociação do Pregoeiro com a empresa cuja proposta fora classificada ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, conseguindo-se êxito com a redução expressiva do preço ofertado para o valor de R\$ 550.000,00, sendo esse o valor declarado vencedor do certame. Desta forma, após analisados seus documentos de habilitação pelo pregoeiro, pela respectiva equipe de apoio e pelos licitantes presentes, restou a empresa ITS habilitada.

07. A empresa ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA foi declarada vencedora do certame. Com isto, a licitante D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA manifestou intenção de apresentar recurso contra a desclassificação de sua proposta de preços.

08. As licitantes apresentaram, tempestivamente, as razões e contrarrazões, respectivamente.

09. Em sua peça recursal a recorrente D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA sustentou, que:

1) "(...) não se pode aventar e ou desclassificar o recorrente ante ou atribuir qualquer outro argumento que venha a sustentar a errônea



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*desclassificação, como se manifesta unicamente o Pregoeiro, que em ato atentatório aos princípios insculpidos na Constituição e nas Leis de Licitação que regem a contratação com o poder público, adiantou-se em habilitar o outro licitante que participa do certame sem antes abrir o prazo para apresentação do ora RECURSO, realizando tal ato tão somente ao final de todas as fases do procedimento. (...)*

2) *"(...) a Constituição Federal e a Lei nº 10.520/02 (...) prevê o direito a recurso, não obstante o edital de pregão em seu item 12, subitem 12.1, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso. (...) (Transcreve o subitem 12.1) (...) Ressaltando ainda que o recurso tenha efeito suspensivo podendo ser impetrado pelas empresas que tenha durante o processo licitatório seu direito material desfigurado, como é o caso, (...)";*

3) *"(...) Ressalta-se por fim, que, o desrespeito ao prazo recursal importa em violação tanto aos preceitos afincados na Constituição, e na Lei 10.520/02, quanto, ao edital o qual se acha estritamente vinculado, como ainda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O que ensejaria desta forma, a nulidade do certame por conter vício irreparável, se não referendado desta maneira. (...)"*

4) *"(...) O ora recorrente, comprova de forma abrangente e tácita, que a proposta financeira (acima inserida), cumpri, todos os requisitos delineados pela comissão de pregão, sendo tal documento (PROPOSTA FINANCEIRA) editada do próprio edital de licitação, não cabendo assim interpretação adversa de que o licitante deixou de atender qualquer requisito, como assim quer figurar a interpretação torpe do insigne PREGOEIRO (...)*

5) *Discorre sobre o respeito ao princípio da isonomia e ao cumprimento dos requisitos do Edital, ao qual deve se ater, e segue: "(...) deve a comissão rever o critério adotado para análise e julgamento da proposta financeira, tomando por base inicialmente que a proposta apresentada esta, tal o qual foi exigido no edital de pregão presencial 03/2019, peça editada pela comissão de pregão e assinada pelo nobre pregoeiro, inexistindo assim qualquer argumento que venha a ser abordado diferente do que se deve cumprir. Do requerido no Termo de Referência anexo I do edital, em especial a pagina 60 (anexo 1), comparando-se ao apresentado pela recorrente nada obsta comprovado o cumprimento de forma correta da proposta financeira. Como se apresenta acima e verifica-se na pagina 60 do edital, é taxativa a forma de apresentação da proposta, não cabendo aos licitantes alterá-la e ou menos ainda indicar a soma dos itens, pois no referido documento não o requer. (...)"*

*l*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*“(...) que seja recebido o presente RECURSO, intimando os demais licitantes para impugná-lo no prazo da Lei e, após, se não exercido o juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado à autoridade superior para julgamento, a fim de reformar a decisão, que desclassificou a proposta financeira da empresa D & m CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA(...)”.*

10. Quanto ao recurso interposto pela recorrente **D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA**, a recorrida **ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** sustentou em suas contrarrazões que:

1) *“(...) No julgamento das proposta depositadas pelas empresas participantes do certame, o representante credenciado desta recorrida fez apontar defeito constante da proposta adversária, apresentada pela divergência entre somatório de valores unitários e valor global anual, estando este inferior à somatória. “(...)”.*

2) *“(...) Sinalizando por acatar o apontamento, o representante da recorrente então se manifestou verbalmente, requisitando que o Pregoeiro considerasse o valor global de sua proposta. Em que pese tenha constado em ata referido valor (R\$ 600.000,00) (...) a proposta não poderia ser aceita, sob pena de ferimento ao princípio da igualdade e ao julgamento objetivo, determinação está também prevista no instrumento convocatório pelo subitem 16.4: 16.4. É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.” (...)*

3) *“(...) “Acertada porque a recorrente, após ter conhecimento do valor da proposta desta signatária (R\$ 613.000,00), que seria inferior à somatória de seus valores unitários (R\$ 614.000,00), ARDILOSAMENTE optou por defender o valor mais baixo (global anual – R\$ 600.000,00) visando obter vantagem indevida no certame, o que obviamente não deixou de ser notado.” “(...)”*

4) *“(...) considera-se CORRETA E JUSTA a decisão de desclassificar a proposta falha apresentada pela recorrente, afinal, sua admissão, além de subjetiva, tem efetivo potencial de prejudicar indevidamente a colocação desta signatária;(...)”*

5) *“(...)” Sequer subsiste o frágil argumento da recorrente de que sua proposta se espelhou na planilha de preços apresentada no Anexo I, Página 60 do Edital, que também conteria erro de somatória do valor*

e.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*anual. ORA, se a licitante identificou claramente o erro do instrumento convocatório que deixou equivocadamente de realizar a soma de itens para preenchimento do campo "Total ano", POR QUE ENTÃO NÃO QUESTIONOU OU IMPUGNOU O EDITAL VISANDO ELABORAR UMA PORPOSTA CORRETA? Repetir o erro não o corrige, apenas o ratifica! "(...)"*

.....  
*"(...) requer TOTAL IMPROCEDÊNCIA AO RECURSO interposto por D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA, ratificando a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, posto que devidamente sustentada pelos princípios norteadores do processo licitatório e dispositivos legais aplicáveis à matéria. (...)"*

11. É o relatório.

**II – PRELIMINARMENTE:**

12. Os recursos e a contrarrazão apresentados pelas licitantes devem ser conhecidas para que tenham seu prosseguimento normal, eis serem próprios e tempestivos.

**II – DOS FUNDAMENTOS:**

13. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de julgamento de recurso e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, que demonstram inconformismo com os resultados colhidos até na presente licitação.

14. Apresentou recurso a licitante **D & M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTO LTDA**. A empresa **ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, apresentou contrarrazões.

15. A recorrente teve sua proposta desclassificada por apresentar divergências de valores, dando interpretação subjetiva, de forma que não seja possível ajustar conforme as situações prevista nos itens "7.6" e "7.7" do edital.

Vejamos:

7.5. O Pregoeiro verificará, de imediato ou oportunamente, se as referidas Propostas de Preços encontram-se substancialmente adequadas aos termos do Edital, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo, nos termos dos artigos 44 e 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

R



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7.6. Havendo discrepância entre o valor indicado em algarismos e **por extenso, prevalecerá este último**. Igualmente, se houver discrepância entre o **valor unitário** e o total, **prevalece aquele**.

7.7. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas, porventura detectados, **desde que não constituam desvios materiais ou restrições**, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, **sem alteração do valor total da Proposta**.

Diz ainda, o Edital:

**16.4. É vedado a utilização de qualquer elemento**, critério ou fator sigiloso, **subjetivo** ou reservado **que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes**.

(Grifos nosso)

16. É dever do licitante, apresentar de forma clara e precisa a sua proposta, com todas as informações necessárias, sem erros e/ou elementos que levem a interpretações subjetivas, para a sua aceitação. No presente caso, a recorrente cometeu omissões, ou mesmo erros, podendo ser ou não intencionais, que levam a obter vantagens indevidas caso lhe fosse concedido o ajuste naquela situação.

17. Em sua defesa a empresa alega que:

*“(I) Que o Pregoeiro, que em ato atentatório aos princípios insculpidos na Constituição e nas Leis de Licitação que regem a contratação com o poder público, adiantou-se em habilitar o outro licitante que participa do certame sem antes abrir o prazo para apresentação do ora RECURSO, realizando tal ato tão somente ao final de todas as fases do procedimento; (II) que, o desrespeito ao prazo recursal importa em violação tanto aos preceitos afincados na Constituição, e na Lei 10.520/02, quanto, ao edital o qual se acha estritamente vinculado, como ainda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O que ensejaria desta forma, a nulidade do certame por conter vício irreparável, se não referendado desta maneira; (III) que o ora recorrente, comprova de forma abrangente e tácita, que a proposta financeira cumpri, todos os requisitos delineados pela comissão de pregão, sendo tal documento editada do próprio edital de licitação, não cabendo assim interpretação adversa de que o licitante deixou de atender qualquer requisito, como assim quer figurar a interpretação torpe do insigne PREGOEIRO; (IV) que a proposta apresentada esta, tal o qual foi exigido no edital de pregão presencial 03/2019, peça editada pela comissão de pregão e assinada pelo nobre pregoeiro, inexistindo assim qualquer argumento que venha a ser abordado diferente do que se deve cumprir; (V) que do requerido no Termo de Referência anexo I do edital, em especial a página 60 (anexo 1), comparando-se ao apresentado pela recorrente nada obsta comprovado o cumprimento de forma correta da proposta financeira; (VI) que como se*

R.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*apresenta acima e verifica-se na pagina 60 do edital, é taxativa a forma de apresentação da proposta, não cabendo aos licitantes alterá-la e ou menos ainda indicar a soma dos itens, pois no referido documento não o requer.*

18. Conforme declara acima, a licitante apresentou a sua proposta de preços, com base na planilha constante da página 60 do Edital. Ao que parece, o texto em referência foi fielmente reproduzido do instrumento convocatório na sua Proposta, sendo que, ao final, apenas alterou os valores.

19. Como visto, são extremamente frágeis as razões apresentadas pela recorrente. Não merecem ser acolhidas e demonstram claramente que sua desclassificação ocorreu de forma correta.

20. Vejamos o que diz o Edital sobre a apresentação da Proposta:

7.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

a) razão social, nome fantasia, endereço, indicação do CNPJ, inscrição estadual/municipal, telefone, CEP, e-mail e dados bancários – banco, agência e respectivos códigos e número da conta corrente para efeito de emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, bem como a indicação do nome, número dos documentos pessoais e qualificação (cargo/função ocupada) do responsável pela assinatura do contrato.

b) descrever as especificações detalhadas do objeto proposto de forma clara e nas características técnicas dos serviços ofertados

c) Execução / prestação dos serviços, de acordo ao exigido no Termo de Referência – Anexo I;

d) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da sessão.

21. Ora, conforme se percebe, não há qualquer referência a “Modelo de Proposta” ou que deve ser observada a Planilha que se encontra na página 60 do Edital para ser elaborada a Proposta.

22. A referida planilha citada pela recorrente, um anexo ao Termo de Referência com o título “DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO”, é uma transcrição dos valores de referência obtidos em pesquisa de mercado, elaborada pelo Setor Solicitante do certame (Diretoria de Modernização Tecnológica) conforme fls 123 dos autos, para que se estimassem os valores tanto para efeitos de reserva orçamentária, quanto para servir de referência dos valores máximos de aceitabilidade ao Pregoeiro. Assim, não prospera os argumentos da recorrente em querer justificar a sua desclassificação por que foi induzida a erro, ou mesmo, que foi obrigada a seguir na íntegra a planilha mesmo considerando-a com erros.

R.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

23. Portanto, não há que se falar em irregularidade na desclassificação da proposta de preços da recorrente.

24. Noutra argumentação, a recorrente sustenta que o Pregoeiro cometeu erro grave ao não respeitar o prazo para apresentação de seu recurso, habilitando de imediato a outra licitante concorrente.

25. Assim como suas demais argumentações, esta também não tem robustez mínima para prosperar. O próprio Edital, define quando da apresentação dos recursos:

**12.1. Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolar junto ao Pregoeiro as razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. (grifo nosso)

26. Conforme demonstrado, a recorrente equivocou-se ao confundir a modalidade de licitação. No pregão, não há abertura de prazo recursal enquanto não se encerrar a sessão, e a intenção de apresentação de Recurso é permitida apenas, ao lavrar a Ata da sessão. Essa miscelânea entre as modalidades de licitação, a recorrente tem apresentado de forma confusa de interpretação a seu favor em quase todos os seus fundamentos.

27. Destaco que a intenção de recurso foi devidamente registrada em Ata no momento oportuno, conforme previsto no Edital e foi resguardado o direito da licitante, como assim o faz, ao ter seu recurso julgado.

### CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, conclui-se que:

a) A empresa **D&M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA**, não apresentou argumentos, ou mesmo embasamentos jurídicos, substanciados e suficientes que permitam ou justifiquem a modificação do entendimento do Pregoeiro quanto à sua desclassificação, bem como motivos fundamentados que leve à comprovação de atos ilícitos praticados pelo Pregoeiro na sessão que caracterize vícios insanáveis, dessa forma sua proposta comercial deve permanecer desclassificada.

b) Há indícios de que ao informar ser a sua proposta global, no valor de R\$ 600.000,00, a recorrente hipoteticamente visava a obtenção de vantagem indevida, ferindo o princípio da isonomia e competitividade, pois:

b.1) O representante da licitante confirmou o valor de sua proposta após ter conhecimento do valor da proposta da concorrente.

*R.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b.2) Abriu mão da opção da correção do erro material de sua proposta que poderia ser corrigida (para 614.000,00 se assim a declarasse), superior ao da concorrente (613.200,00), para um valor inferior (600.000,00), o que de imediato já lhe daria vantagens no certame por ser a ela inferior;

b.3) Uma eventual aceitação da proposta no valor declarado, além da redução substancial (14.000,00) antes da fase de lances, incorreria na inversão da ordem que seria a original de classificação no certame, lhe dando o direito de dar sempre o último lance cobrindo a oferta da concorrente.

**III – DO DISPOSITIVO:**

29. Isto posto, **decido julgar improcedente** o recurso apresentado pela empresa **D&M CDONTABILIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para os fins de manter **desclassificada** a sua proposta comercial, mantendo a empresa **ITS – TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, com o vencedora do certame.

30. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para **DECISÃO** final.

Palmas – TO, aos 10 de maio de 2019.

  
**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**  
Pregoeiro



## DECISÃO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

**RECORRENTE:** D&M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA

**RAZÕES:** Recurso em face do julgamento das Propostas.

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Licença de uso de Programas de Informática (Softwares) por prazo determinado, abrangendo Implantação, Migração, Manutenção, Suporte técnico, Atualizações e Treinamento, dos Sistemas de: Gestão de Backup, Prestação de Contas, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Compras e Licitações e Portal da Transparência.

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/893, e com base na análise realizada pelo Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **ACATO** o julgamento dos recursos, pelas razões nele fundamentadas. Mantendo-se, assim desclassificada a proposta da empresa D&M CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Que dê-se o devido prosseguimento.

Palmas – TO, aos 10 de maio de 2019.

  
**Dep. ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins